Itapemirim-ES, 13 de setembro de 2023.

**OF/GAP-PMI/N°. 161/2023.**

Ao Exmº. Sr.

**Paulo Sérgio de Toledo Costa**

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim – Poder Legislativo Municipal

Rua Adiles André s/n°, Serramar – ES

CEP: 29.330.000 – Itapemirim-ES.

Sr. Presidente,

Encaminha-se à V. Exa. o Projeto de Lei (anexo) cuja ementa versa *in verbis:*

***“ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 3334, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023 QUE DISPÕE SOBRE SUBVENÇÃO SOCIAL AO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO VIDA SALUS, A FIM DE CUMPRIR A LEI FEDERAL Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA”.***

Deste modo, requer que o sobredito projeto seja recebido no rito de **URGÊNCIA**, nos termos do Art. 40 da Lei Orgânica Municipal, devendo ser observadas os termos desta para o regular transcurso do processo legislativo.

Sem mais para o momento, reitera-se manifesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Antônio da Rocha Sales**
Prefeito de Itapemirim

**Mensagem nº 297, de 13 de setembro de 2023.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim,

Ínclitos vereadores componentes da atual legislatura municipal,

Nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, combinado com o artigo 61, III e o artigo 36, inciso II, alínea “a” da mesma Lei, em consonância com o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, encaminha-se para apreciação dos nobres Edis, o incluso Projeto de Lei que: ***“ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 3334, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023 QUE DISPÕE SOBRE SUBVENÇÃO SOCIAL AO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO VIDA SALUS, A FIM DE CUMPRIR A LEI FEDERAL Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA”.***

O presente Projeto de Lei visa cumprir o que demanda a legislação federal acima referenciada e vem ao encontro ao cumprimento do dever do Poder Público em garantir aos profissionais da área da saúde, melhores condições ao desenvolvimento de suas atividades, especialmente no que concerne à valorização de suas funções.

Deste modo, tendo em vista que a nível federal fora estabelecido piso salarial às categorias da área da saúde definidas nas legislações suso referenciadas, destinando-se recursos a título de complementação de salário, a cargo da União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, não pode o Município de Itapemirim se furtar ao dever de realizar o respectivo repasse a fim de que se cumpra o intuito da Lei.

Ademais, conforme a regulamentação do Ministério da Saúde, a complementação do piso salarial também se destina às entidades privadas sem fins lucrativos conveniadas e contratualizadas com o Poder Público Municipal, a fim de que seus respectivos profissionais também sejam alcançados pelos préstimos da Lei Federal, razão pela qual o Poder Executivo Municipal deve se valer dos institutos legalmente dispostos para a realização de tal repasse, o que no caso do Município, aperfeiçoa-se mediante subvenção social.

Neste prisma, imperioso registrar que o Município de Itapemirim atuará meramente no repasse dos recursos federais, tendo em vista que as despesas foram criadas e suportadas pelo Governo Federal, conforme depõe a Lei Federal Nº 14.851, de 11 de maio de 2023, que estabeleceu crédito especial no valor de **R$7.300.000.000,00** (sete bilhões e trezentos milhões de reais) para atender a programação e assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o pagamento do piso salarial dos profissionais da enfermagem criada pela legislação federal.

Impõe registrar que a Lei suso mencionada decorre da Emenda Constitucional Nº 127, de 22 de dezembro de 2022, que acresceu os parágrafos 14 e 15 ao Art. 198 da respectiva cártula republicana. Veja-se:

***Art. 198****....................................................................................*

***§14****.* ***Compete à União****, nos termos da Lei,* ***prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde****, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o §12 deste artigo.*

***§15****. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, bem como, aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o §12 deste artigo* ***serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva****.*

(Ênfases acrescentadas)

A norma Constitucional em questão também alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, especialmente seu Art. 38, §2º, **criando condição excepcional para os limites estabelecidos pelo art. 169 da Constituição Federal de 1988, ou seja, criou critério específico relativamente às iras da Lei de Responsabilidade Fiscal tendo em vista o fato da despesa criada e suportada ser inerente à União,** **cabendo ao Município o mero repasse mediante autorização legislativa que se impõe para o caso.**

Ademais, foi o próprio arcabouço normativo federal o que ensejou o repasse do valor às entidades privadas sem fins lucrativos e às entidades privadas contratualizadas ou conveniadas com os Entes da Federação, conforme disposto no **Art. 2º** da **Portaria nº 1.135, de 16 de agosto de 2023** exarada pelo Ministério da Saúde (GM/MS), que criou os **Arts. 1.120-A e 1.120-B** no corpo da **Portaria de Consolidação GM/MS nº 06, de 28 de setembro de 2017**. *In verbis:*

***Art. 1.120 – A****. Este Título estabelece os critérios e procedimentos para* ***o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras****, de que trata a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.*

***Art. 1.120 - B****. São* ***elegíveis*** *para o recebimento da assistência financeira de que trata este Título:*

1. *Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias e fundações;*
2. *Entidades privadas sem fins lucrativos com certificado de entidade beneficente de assistência social – CEBAS na área de saúde; e*
3. ***Entidades privadas contratualizadas ou conveniadas, nos termos do §1º do art. 199 da Constituição ,que atendam, pelo menos, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema único de Saúde SUS****.*

*(...)*

*§2º. Para fins do disposto nos incisos II e III,* ***caberá à gestão local do SUS REPASSAR OS RECURSOS FINANCEIROS aos estabelecimentos contratualizados, conveniados e que possuam Cebas*** *para o cumprimento do piso salarial dos profissionais.*

(Ênfases acrescentadas).

Portanto, Senhor Presidente, a submissão do presente Projeto de Lei à consideração de V. Exa. e nobres Edis se faz imperiosa e se dá em plena consonância à legislação federal, primando-se pelo bem do correto cumprimento das normas que regem a Administração Pública, especialmente em atendimento à iniciativa do Governo Federal para valorização das categorias em tela, esperando-se alcance de acolhimento favorável deste Poder Legislativo para que assim surta seus efeitos no âmbito do Município de Itapemirim.

**Antônio da Rocha Sales**

Prefeito de Itapemirim

**Projeto de Lei Municipal Nº , de 13 de setembro de 2023.**

***ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 3334, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023 QUE DISPÕE SOBRE SUBVENÇÃO SOCIAL AO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO VIDA SALUS, A FIM DE CUMPRIR A LEI FEDERAL Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA.***

O **PREFEITO DE ITAPEMIRIM**, **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em nome do povo, **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Art. 2º-A na Lei Municipal Nº 3334, de 14 de fevereiro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 2º-A.*** *Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o repasse financeiro à instituição subvencionada referente à assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, na forma da Lei Federal 14.434, de 4 de agosto de 2022 e seus regulamentos, nos limites orçamentários e financeiros deste repasse.*

***§1º****. O cálculo do valor a ser repassado levará em conta o número de profissionais cadastrados sempre condicionados e orientados pelas normativas publicadas pelo Ministério da Saúde, para aplicação da assistência financeira complementar criada pela Legislação Federal relativamente ao pagamento do respectivo piso salarial conforme por ela instituído.*

***§2º.*** *O repasse de que trata o caput deste artigo fica condicionado ao repasse do Governo Federal, na forma da Lei, e aos termos, métodos e procedimentos impostos pela regulamentação federal, mediante apresentação de listagem nominal e individual dos profissionais contemplados.*

***§3º****. Os valores repassados não deverão ser utilizados como base de cálculo para quaisquer benefícios ou adicionais aos profissionais da Instituição subvencionada.*

***§4º.*** *A Instituição destinatária final dos recursos repassados na forma do que dispõe este artigo ficará obrigada a prestar contas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo Municipal sobre a destinação exclusiva deste recurso para a complementação necessária ao estabelecimento do piso salarial dos profissionais elencados no caput, devendo ser feita de forma mensal e individualizada em relação às outras prestações de contas exigidas e ser compatível com a listagem nominal e individual dos profissionais contemplados de que trata o §2º.*

***§5º****. Os recursos federais a serem repassados à instituição subvencionada não se confundem com os recursos estabelecidos no Art. 2º desta Lei e dependerão do efetivo repasse por parte do Governo Federal para ser concretizado.*

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim-ES, 13 de setembro de 2023.

**Antônio da Rocha Sales**

Prefeito de Itapemirim